

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/151757

INTERESSADO: Beeny & Beeny Viagens e Turismo Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. Serviço de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Beeny & Beeny Viagens e Turismo Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 06.348.565/0001-40, requer parecer sobre a emissão de nota fiscal na prestação de serviço de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

A Consulente informa atua como vendedor de pacotes turísticos e que na ocosião da venda, o cliente exige a nota fiscal sobre a venda de pacotes turísticos. Ela informa ainda que a sua receita é simplesmente a comissão sobre as transações realizadas e que emite nota fiscal de serviço para receber esta comissão.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal dispõe que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, serão feitas algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

2.2 Da Incidência do ISSQN no Serviço de Agenciamento e Intermediação de Programas de Turismo, Passeios, Viagens, Excursões, Hospedagens e Congêneres

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que presta serviço de agenciamento de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Este serviço encontra-se previsto no subitem 9.02 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004. Em função desta previsão legal, é passível de haver a incidência do imposto municipal sobre o serviço, quando houver a sua efetiva prestação para terceiros.

Com base no que foi informado pela Consulente, é possível concluir que o mesmo não organiza programas de turismo, mas sim faz a intermediação de programas organizados por agências de turismo. Neste caso, a Consulente não presta serviço para o comprador do passeio turístico, ela apenas faz a intermediação da venda de serviço a ser prestado por terceiros.

2.3 Da Emissão de Documento Fiscal no Serviço de Agenciamento e Intermediação de Programas de Turismo, Passeios, Viagens, Excursões, Hospedagens e Congêneres

Como exposto no item precedente, na prestação do serviço de agenciamento de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, por haver a incidência do imposto, há obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para materializar a prestação do serviço.

Sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, cabe esclarecer que ela deve ser feita para o tomador do serviço, que pela situação exposta, é o organizador do pacote turístico e não o comprador deste pacote.

Cabe observar que a legislação municipal (art. 164 do Regulamento do ISSQN) veda a emissão de Nota Fiscal de Serviço para os compradores de pacotes turísticos, em que o vendedor é apenas um intermediário, haja vista que ele não está prestando serviço para o comprador, mas sim para o organizador do pacote turístico.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

3 DA CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da consulta formulada pela Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de agenciamento de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres é um serviço sujeito a incidência do ISSQN, por ele ser enquadrado no subitem 9.02 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004. Conclui-se também que a emissão da Nota Fiscal deve ser feita para o organizador do pacote turístico, pelo valor das comissões recebidas, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal para os compradores dos pacotes turísticos, salvo quando o vendedor do pacote for o próprio organizador.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

DESPACHO:

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE,	

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE,	1 1	/

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças